



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

Atesto recebido:

16/08/2022

Assinatura:

Claudio de Lencis

15:35hs

“CRIA PROGRAMA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Art. 1º - Fica criado o Programa para Recuperação de Créditos - REFIS Municipal - com vistas ao recebimento de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Taxas, Contribuições de Melhoria e créditos não tributários.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante consolidado na data do pagamento, constituído do valor relativo:

- I - do tributo devido, atualizado;
- II – à atualização monetária;
- III – à multa e juros;

§ 2º - O presente programa terá vigência até 22/12/2022.

Art. 2º - O Programa REFIS - Municipal abrange os créditos tributários e não tributários lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo que já tenham sido objeto de parcelamentos pretéritos não pagos, tomando-se por base o valor original de lançamento.

Art. 3º - No pagamento em parcela única, em se tratando de créditos tributários e não tributários, o respectivo valor da multa de mora ou fiscal e juros de mora será reduzido no percentual de 100% (cem por cento).

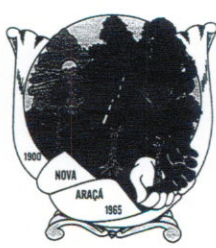
Art. 4º - Fica facultado o parcelamento dos créditos mencionados no Art. 1º desta Lei, em até 100 (cem) parcelas, iguais e sucessivas cujo valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 01 URM (Unidade de Referência Municipal).

Data: 31/08/2022 10:48

Protocolo Nº: 2962/2022



Documento Nº:



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Parágrafo único. Para concessão do parcelamento no limite máximo de parcelas, serão observados os seguintes critérios:

- I - valor do crédito;
- II - situação econômico-financeira do contribuinte;
- III - registros fiscais atualizados.

Art. 5º - O pagamento parcelado implica em redução de:

I - 90% (Noventa por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 10 (dez) parcelas.

II - 80% (Oitenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 20 (vinte) parcelas.

III - 70% (Setenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 30 (trinta) parcelas.

IV - 60% (Sessenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 40 (quarenta) parcelas.

V - 50% (Cinquenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 50 (cinquenta) parcelas.

VI - 40% (Quarenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 60 (sessenta) parcelas.

VII - 30% (Trinta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 70 (setenta) parcelas.

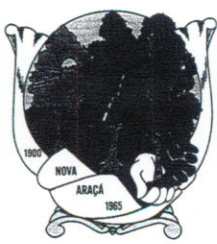
VIII - 20% (Vinte por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 80 (oitenta) parcelas.

IX - 10% (Dez por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 90 (noventa) parcelas.

X - Não haverá redução no valor de multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 100 (cem) parcelas.

Art. 6º - Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 90 (noventa dias), fica o mesmo denunciado, não permitido o reparcelamento.

§ 1º - Ficam excluídos dos benefícios previstos nesta Lei:



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

I - as reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;

II - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso, judiciais ou administrativos.

Art. 7º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa.

Art. 8º - Com a extinção do crédito, pelo pagamento à vista ou adimplido o parcelamento, no caso de execução proposta, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, aos 16 dias do mês de agosto de 2022.

Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal

Ana P. Marin

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

(X) Aprovado () Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos / _____ Abstenções

Sessão (X) Ordinária () Extraordinária

Data 30/08/22 ATANº 1128

Gilberto Lapella

PRESIDENTE

Mora 05



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Prezados Vereadores:

Vem este projeto de lei buscar a flexibilizar as condições e facilitar aos devedores a saldarem seus débitos, junto ao Município, visando tanto uma melhor oportunidade de renegociação aos mesmos neste momento tão delicado, quanto a recuperação de parte do valor lançado em dívida ativa.

Embora o permanente serviço de cobrança, especialmente com o envio de avisos aos devedores, pouco efeito prático tem se verificado de arrecadação nos cofres municipais.

De outra parte, havendo um prazo estendido, como se propõe no presente projeto, seguramente a municipalidade contatará todos os devedores informando das suas condições benévolas e envidará todo o esforço para firmar termos de acordo e parcelamento dos débitos.

Destarte, com a redução no valor das parcelas, alongamento do prazo, abatimento de correção monetária e juros legais, espera-se uma grande adesão ao programa e maior arrecadação ao erário público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, aos 16 dias do mês de agosto de 2022.


Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal




NOVA ARAÇÁ
RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200
CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ
CNPJ: 87502902000104 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:
<https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/ADF9D99B>

PROJETOS DE LEI		Autenticação
Protocolo -		 ADF9D99B
Documento 000050 / 2022	Processo -	

Relação de Assinaturas Eletrônicas Presentes no Documento

	Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil
	Identificação: ADEMIR DAL POZZO
	CPF: 489***.***49
	Assinado em: 16/08/2022 09:54:32

Hash do documento (SHA-256): 9f1cd13342d9977a5a717e52e34cb887182c2c485197801c713cf11172c30453

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.